



# PUBLICADO

Extrema, 08 / 12 / 2020

**LEI Nº 4.298**

**DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.**

“Dispõe sobre a fixação de placas e adesivos nos postos revendedores de combustíveis no município de Extrema, orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade do combustível e dá outras providências.”

**Autor: Vereador Pastor René Cursino.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

## LEI:

Art. 1º - Os Postos revendedores de combustíveis no Município de Extrema devem fixar placas de orientação e adesivos ao consumidor sobre o teste gratuito de qualidade do combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo, Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999 e Res. ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013.

Art. 2º - A placa de orientação deverá ter dimensões físicas de no mínimo 0,30 cm de largura x 0,50 cm de altura e trazer a seguinte inscrição:

**“CONSUMIDOR: VOCÊ TEM O DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL (Art. 8º - Portaria nº 248 – ANP)”.**

**DISK - DENÚNCIA 0800 970 0267**

**[www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) / fale conosco.**



Art. 3º - A placa de orientação será afixada na área externa do posto e em local visível aos consumidores.

Parágrafo Único – A placa que trata os artigos anteriores poderá ser substituída por adesivos, desde que mantenha as mesmas dimensões e afixada em local visível.

Art. 4º - As bombas abastecedoras, também deverão ter adesivos visíveis e afixados com as mesmas informações do Art. 2º, no tamanho 15 cm de largura x 18,5 cm de altura.

Art. 5º - O modelo e padrão do adesivo a ser afixado encontram-se no Inc. XXII do Art. 22 da Res. 41/2013 da ANP.

Art. 6º - Os postos de combustíveis devem manter no estabelecimento material e equipamento apropriado para a realização imediata do teste quando solicitado pelo consumidor, bem como funcionário capacitado e habilitado para a realização deste.

Art. 7º - Os testes de combustíveis devem ocorrer na presença do consumidor solicitante, bem como as explicações devidas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da confecção da placa de orientação, adesivos e o(s) equipamentos para testes, correrão por conta dos proprietários dos Postos revendedores de combustíveis.

Art. 9º - A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo do Governo Federal, por intermédio do Órgão competente.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**João Batista da Silva**  
**- Prefeito Municipal -**